

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2021

Apensado: PL nº 1.539/2022

Estabelece medidas para a ampliação de exames de diagnóstico e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê a elaboração de um **Plano de Ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre medidas para a ampliação de exames de diagnóstico e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios terão direito a incentivo federal para a realização de ações voltadas à ampliação do acesso da população a exames de diagnóstico e cirurgias eletivas, na forma do regulamento.

Art 4º A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão priorizar a elaboração e implementação de Plano de Ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, que deverão incluir, dentre outros:

I – Identificação da demanda reprimida;

II – Reestruturação dos processos de trabalho, por meio de auditorias, categorização por quadro clínico e estabelecimento de serviço de acesso às cirurgias eletivas;

III - Elaboração de listas de espera agrupadas/comuns;

IV – Avaliação das indicações cirúrgicas e determinação de prioridades;

V – Divulgação das listas de espera.

§ 1º Os critérios de priorização das demandas levarão em conta as características da doença, os benefícios esperados pelo tratamento cirúrgico e os aspectos sociais dos pacientes.

§ 3º A divulgação das listas de espera de que trata o inciso V será realizada pelos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo, por meio de publicação em seus sítios oficiais na internet.



* C D 2 3 5 9 4 3 9 9 5 0 0 0 *

Art. 5º. Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Lei, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde e serão aplicados em acréscimo às dotações de ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 5 9 4 3 9 9 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235943995000>